

ATENÇÃO - Texto meramente informativo, sem caráter intimatório, citatório ou notificadorio para fins legais.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL Justiça do Trabalho - 2ª Região

Número Único: 00197004220095020041 (00197200904102008)

Comarca: São Paulo **Vara:** 41ª

Data de Inclusão: 23/06/2009 **Hora de Inclusão:** 16:33:54

2. PRESCRIÇÃO

Nos termos do § 5º do art. 219 do CPC, com redação dada pela Lei 11280/06: "O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição". Consoante lições de Manoel Antônio Teixeira Filho "A norma incidirá no processo do trabalho, pelo mesmo motivo que o art. 219, parágrafo 5º., do CPC, em sua redação anterior, era pacificamente aplicado ao processo do trabalho. Não haverá antagonismo com o art. 7º., inciso XXIX, da Constituição Federal." (Revista LTr 70-03/274, As Novas Leis Alterantes do Processo Civil e sua repercussão no Processo do Trabalho)

Segundo considerações de Gustavo Filipe Barbosa Garcia no artigo "EVOLUÇÃO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO NO ÂMBITO TRABALHISTA" publicado na Rev. De Dir. do Trabalho, ano 33, jul-set/2007: "Na realidade, as críticas à nova redação do art. 219 § 5º do CPC, ainda que pertinentes, encontram-se no plano de meras críticas à lei já aprovada e em vigor, podendo servir, no máximo, como sugestão ao legislador. Não se pode confundir crítica ao direito legislado, com interpretação científica do direito. Pode-se até defender que a lei seja novamente alterada, retornando ao tradicional regime, ou que o instituto da prescrição deva sofrer alterações no sistema jurídico trabalhista. O que não se pode é ignorar a realidade do direito objetivo em vigor. Embora seja possível não se concordar com a nova orientação adotada pelo legislador, o fato é que a lei ordena que ela seja conhecida de ofício pelo juiz, independentemente da natureza do direito material em discussão. Sempre se aplicou a previsão do art. 219, § 5º do CPC, inclusive no âmbito trabalhista. O mesmo prossegue quanto à sua atual redação. Se assim não fosse, ter-se-ia verdadeiro "vácuo jurídico", pois não existe mais previsão, no ordenamento jurídico, de que o juiz depende ou necessita da arguição da parte para conhecer da prescrição. Eventual hipossuficiência de uma das partes da relação jurídica de direito material não é critério previsto, no sistema jurídico em vigor, como apto a excepcionar a aplicação da disposição legal em questão".

O E.TRT desta Região já dediciu pela decretação da prescrição de ofício:

PROCESSO Nº: 03170-2005-466-02-00-2,

RECURSO ORDINÁRIO

ACÓRDÃO Nº: 20070793977 - 9a. Turma

RELATOR(A): JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA

REVISOR(A): DAVI FURTADO MEIRELLES,

DATA DE PUBLICAÇÃO: 05/10/2007

EMENTA:

"Prescrição. Declaração 'ex officio'. Aplicabilidade no processo trabalhista. O legislador conferiu à prescrição o 'status' de matéria de ordem pública, alterando a sistemática do artigo 219, do Código de Processo Civil, pela Lei 11.280/2006, ao determinar o pronunciamento 'ex officio' da mesma (parágrafo 5º). Evidente que a nova redação do artigo 219, do CPC, visa resguardar o interesse geral da coletividade, em relação ao qual não se sobrepõe o interesse individual da parte. A lei processual determina que o Juiz pronuncie de ofício a prescrição, independentemente da natureza do direito material que ensejou a propositura da demanda".

Destarte, com fulcro no inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal, diante da prescrição bienal, cumpre

extinguir com julgamento do mérito, nos termos do art. 269. IV do CPC, as parcelas ora postuladas referentes a contratos de trabalho de empregados da reclamada que foram extintos em data anterior ao biênio de propositura da ação (anteriores a 30/01/2007), considerando-se como integrante do período contratual a projeção do aviso prévio indenizado (aplicação da Or. Jur. 83 da SDI-I do C.TST).

Ainda, quanto à prescrição quinquenal, cumpre ainda excluir de eventual condenação na presente ação, os efeitos pecuniários de parcelas anteriores a 30/01/2004, por anteriores a cinco anos da propositura da ação (Súmula 308 do C.TST), exceção ao recolhimento dos valores relativos ao FGTS cuja prescrição é trintenária, desde que respeitado o biênio posterior à rescisão contratual do trabalhador (Súmula 362 do C.TST).

3. TAXA DE MANUTENÇÃO DE UNIFORME

A reclamada não contestou o fato de não pagar as parcelas estipuladas nas normas coletivas a título de “taxa de manutenção de uniforme”, tão pouco argumentou que assume tal encargo ao invés de repassá-lo a seus empregados. Prevalece a veracidade dos fatos não especificamente impugnados em defesa (art. 302 do CPC), quanto mais que corroborados pelo relatório fiscal juntado a fls. 28, no qual o auditor fiscal do trabalho consignou que a reclamada foi autuada no art. 444 da CLT c/c a cláusula 63a da Convenção Coletiva da categoria por não remunerar a manutenção de uniformes de seus empregados.

Reconheço, pois, a irregularidade noticiada pelo autor, condenando a reclamada a pagar a cada um de seus empregados substituídos no presente feito pelo sindicato da categoria, observada a data de admissão/demissão de cada qual e a prescrição bienal e quinquenal reconhecida na presente, os valores fixados a tal título nos termos na cláusula 64a da CCT 2002/2004 (R\$14,00 ao mês); na cláusula 63a da CCT 2004/2006 (R\$17,70 ao mês); na cláusula 63a da CCT 2006/2008 (R\$20,00 ao mês) e na cláusula 63a da CCT 2007/2009 (R\$21,00 ao mês), visto que esta última veio restringir a vigência da CCT 2006/2008 até 30/06/2007, passando a vigorar de 01/09/2007 a 30/06/2009. Ficam deferidas as parcelas vencidas a contar de 30/01/2004 (em respeito a prescrição quinquenal supra declarada), bem como as vincendas até o termo de vigência da CCT 2007/2009, qual seja 30/06/2009, visto que as parcelas em questão não decorrem de previsão legal, mas sim convencional, deste modo não há como serem deferidos direitos futuros que ainda dependam de inclusão nas normas coletivas que ainda não foram negociadas e firmadas.

Na mesma esteira, diante da data em que está sendo prolatada a presente decisão, final de maio/09, o Juízo deixa de fixar prazo para a reclamada regularizar a situação pela inclusão da parcela na folha de pagamento dos empregados ou eventualmente assumir a responsabilidade pela lavagem e manutenção dos uniformes de seus empregados, posto que as normas coletivas trazidas aos autos e cuja aplicação foi requerida somente têm vigência até 30/06/2009, data por demais próxima. Como já frisado supra, eventuais direitos futuros que venham a ser objeto de instrumentos coletivos ainda não firmados fogem dos limites da presente demanda, posto que não há se admitir postulação de verba que ainda não encontra amparo jurídico nas normas cujo cumprimento foi requerido no presente feito.

4. MULTA CONVENCIONAL

Por reconhecido que a reclamada desrespeitou as cláusulas relativas ao pagamento da parcela de taxa de manutenção de uniforme, defiro o pagamento em favor de cada qual dos empregados prejudicados que tiveram reconhecido o direito a tais verbas, nos termos fixados no tópico supra, as multas previstas nos respectivos instrumentos coletivos referentes a: 2002/2004 (cláusula 96), 2004/2006 (cláusula 89), 2006/2008 (cláusula 89) e 2007/2009 (cláusula 89), considerando-se respectivas datas de admissão/demissão para apuração do período em que efetivamente se configurou a infração em questão para cada trabalhador, dentro do período de vigência de cada qual dos instrumentos coletivos.

5. FGTS

Noticiou a exordial que conforme relatório fiscal do Auditor Fiscal do Trabalho da DRTE-SP, após diligências na reclamada foi constatado que há indícios de não recolhimento do FGTS dos empregados registrados na Matriz e suas Filiais, devido a não exibição dos documentos correlatos (relatório fiscal a fls. 28).

A reclamada não negou a infração, visto que não enfrentou o mérito da demanda, limitando-se a invocar o não cabimento da presente ação por substituição processual.

Eis que incumbia a reclamada contestar o pleito de forma específica, consoante art. 302 do CPC (princípio da eventualidade), bem como apresentar elementos probatórios que indicassem a efetiva regularização dos recolhimentos, pois fato extintivo do direito postulado (art. 818 CLT, art. 333, II, CPC). Neste sentido o

entendimento já cristalizado pela Seção de Dissídios Individuais do C. TST em sua Orientação Jurisprudencial No. 301:

“FGTS. Diferenças. Ônus da prova. Lei n. 8036/90, art. 17.

Definido pelo reclamante o período no qual não houve depósito do FGTS, ou houve em valor inferior, alegada pela reclamada a inexistência de diferenças nos recolhimentos do FGTS, atrai para si o ônus da prova, incumbindo-lhe, portanto, apresentar as guias respectivas, a fim de demonstrar o fato extintivo do direito do autor (art. 818 da CLT c/c art. 333, II, do CPC).

Destarte, ante o conjunto de elementos trazidos aos autos, reconheço as irregularidades argüidas em exordial e nos termos do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.036/90, determino à reclamada que proceda a regularização do recolhimento dos valores devidos a título de FGTS na conta vinculada de cada qual de seus empregados cujos contratos não foram fulminados pela prescrição bienal, consoante período contratual mantido com cada qual e considerada a prescrição trintenária do FGTS, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado, comprovando nos autos no mesmo prazo, sob pena de multa diária a favor de cada empregado prejudicado no importe de 1/30 do respectivo salário e a ser depositada em sua conta vinculada, observados os limites do art. 412 do CC. A obrigação objeto da condenação se estende a parcelas vencidas e vincendas até efetiva comprovação da inexistência de pendências quanto aos recolhimentos do FGTS, observadas, de forma específica, eventuais datas de desligamento de algum(ns) empregado(s) .

6. JUNTADA DE LIVRO DE REGISTRO, FOLHAS DE PAGAMENTO E GUIAS DE RECOLHIMENTO DO FGTS DOS EMPREGADOS

Visto se tratarem de documentos essenciais para viabilizar a liquidação de sentença no que tange as parcelas na presente (inclusive cálculo do FGTS devido a cada trabalhador), por indicarem a data de admissão/demissão dos empregados da reclamada e respectivas remunerações, determino à demandada que, no prazo de 10 dias do trânsito em julgado, junte aos autos o(s) livro(s) de registro de seus empregados (matriz e filiais), desde sua constituição, bem como respectivas folhas de pagamento dos empregados cujos contratos não foram fulminados pela prescrição bienal, sob pena de multa diária de R\$500,00 até o limite de 30 dias de mora (a qual se reverterá a favor do sindicato autor).

Permanecendo o inadimplemento da obrigação de fazer até referido prazo, sem prejuízo da execução da astreinte acima fixada, deverá ser expedido mandado de busca e apreensão dos livros de registro e folhas de pagamento de empregados.

Deixo de determinar a juntada das guias do FGTS, visto tratar-se de interesse da reclamada a apresentação de tais documentos no prazo fixado para regularização dos recolhimentos, visando a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de ter que efetuar os depósitos e/ou arcar com a penalidade fixada nos termos da condenação explicitada em tópico acima.

7. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Honorários advocatícios são indevidos, uma vez não preenchidos os pressupostos da Lei 5584/70, hipótese de cabimento da verba honorária na Justiça do Trabalho. Lei própria e especial afasta a aplicação da lei geral e do Direito Comum (art. 769 da CLT). Entendimento consubstanciado nas Súmulas 219 e 329 do C. TST. Eis que o sindicato autor ajuizou a ação como substituto processual e não em assistência a um ou mais trabalhadores, acrescentando-se, ademais, que nada há nos autos acerca dos limites de remuneração dos empregados ou de eventual situação jurídica de pobreza, assim, por qualquer ângulo que se analise, não restou comprovado o preenchimento dos requisitos legais para deferimento da verba honorária.

8. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS

Oficie-se a Caixa Econômica Federal, ao Ministério do Trabalho por meio de sua Delegacia Regional e ao Ministério Público do Trabalho, dando ciência do processado para as providências pertinentes.

9. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Os valores serão devidamente acrescidos de correção monetária desde o vencimento da obrigação, observada a Súmula 381 do C.TST. Juros de mora, na razão de 1% ao mês “pro rata die”, de forma simples, a partir do ajuizamento, na forma da Súmula 200 do C.TST.

10. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Inexistem recolhimentos previdenciários ou fiscais a serem observados visto o objeto da condenação em obrigação de pagar restringir-se a recolhimentos do FGTS, multas convencionais e parcelas de taxa de manutenção de uniforme que possuem natureza indenizatória, visto se referirem a ressarcimento de despesas efetuadas pelos empregados.

DIANTE DO EXPOSTO, afasto as teses argüidas em defesa relativas à ilegitimidade ativa do sindicato autor como substituto processual, extingo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269 IV do CPC, por reconhecer a prescrição total, as pedidos referentes contratos de trabalho de empregados da reclamada que cuja ruptura se deu em data anterior ao biênio de propositura da ação (anteriores a 30/01/2007), considerando-se como integrante do período contratual a projeção do aviso prévio indenizado (Or. Jur. 83 da SDI-I do C.TST), bem como declaro a prescrição quinquenal quanto às parcelas pecuniárias anteriores a 30/01/2004 exceto quanto ao FGTS cuja prescrição reconheço ser trintenária desde que respeitado o biênio entre a rescisão contratual do empregado e a propositura da ação e julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos da presente ação trabalhista, ajuizada por SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO contra CRISTALLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. , condenando o(a) reclamado(a) nas obrigações de:

a) pagar a seus empregados substituídos no presente feito pelo sindicato da categoria, observada as datas de admissão/demissão de cada qual e a prescrição reconhecida na presente, os valores fixados a tal título nos termos na cláusula 64a da CCT 2002/2004 (R\$14,00 ao mês); na cláusula 63a da CCT 2004/2006 (R\$17,70 ao mês); na cláusula 63a da CCT 2006/2008 (R\$20,00 ao mês) e na cláusula 63a. da CCT 2007/2009 (R\$21,00 ao mês), parcelas vencidas a contar de 30/01/2004 e vencidas até o termo de vigência da CCT 2007/2009, qual seja 30/06/2009;

b) pagar em favor de cada qual dos empregados prejudicados pelo descumprimento das cláusulas relativas a taxa de uniforme que tiveram parcelas deferidas no tópico acima, as multas previstas nos instrumentos coletivos referentes a: 2002/2004 (cláusula 96), 2004/2006 (cláusula 89), 2006/2008 (cláusula 89) e 2007/2009 (cláusula 89), considerando-se respectivas datas de admissão/demissão para apuração do período em que efetivamente se configurou a infração em questão para cada, dentro do período de vigência de cada qual dos instrumentos coletivos.

c) proceder a regularização do recolhimento dos valores devidos a título de FGTS na conta vinculada de cada qual de seus empregados cujos contratos de trabalho não foram fulminados pela prescrição bienal, consoante período contratual mantido com cada qual e considerada a prescrição trintenária do FGTS, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado, comprovando nos autos no mesmo prazo, sob pena de multa diária a favor de cada empregado prejudicado no importe de 1/30 do respectivo salário e a ser depositada nas respectivas contas vinculadas, observados os limites do art. 412 do CC. A obrigação objeto da condenação se estende a parcelas vencidas e vencidas até efetiva comprovação da inexistência de pendências quanto aos recolhimentos do FGTS, observadas, de forma específica, eventuais datas de desligamento de algum(ns) empregado(s).

d) juntar aos autos, no prazo de 10 dias do trânsito em julgado, o(s) livro(s) de registro de seus empregados (matriz e filiais) desde a instituição da empresa e respectivas folhas de pagamento dos empregados cujos contratos não foram fulminados pela prescrição bienal, sob pena de multa diária de R\$500,00 até o limite de 30 dias de mora (a qual se reverterá a favor do sindicato autor). Permanecendo o inadimplemento da obrigação de fazer até referido prazo, sem prejuízo da execução da astreinte acima fixada, deverá ser expedido mandado de busca e apreensão dos livros de registro e folhas de pagamento dos empregados.

Todas as verbas acima são deferidas nos termos da fundamentação supra, que é parte integrante deste dispositivo, em montante a ser apurado em liquidação por cálculo, quando deverão ser individualizados os

direitos de cada qual dos empregados substituídos, ficando autorizada a dedução de valores quitados a mesmo título dos deferidos na presente condenação. Juros na forma da Súmula 200 do TST e correção monetária desde o vencimento do pagamento da obrigação, Súmula 381 C.TST.

Não há incidência previdenciária nem fiscal a ser observada diante da natureza não salarial das verbas objeto da condenação.

Honorários advocatícios são indevidos, uma vez não preenchidos os pressupostos da Lei 5584/70 (Súmulas 219 e 329 do C. TST).

No trânsito expeçam-se os ofícios denunciadores, conforme determinado supra.

Custas, pelo(a) reclamado(a), sobre o valor arbitrado à condenação de R\$10.000,00 , no importe de R\$200,00.

Intimem-se. Nada mais.

Lúcia Regina de Oliveira Torres José
Juíza do Trabalho

Diretor (a) de Secretaria